



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 095 /2015-GAG

Brasília, 25 de maio de 2015.

**L I D O**

Em, 26 / 05 / 15

  
Secretaria Legislativa

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *suspende a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os serviços diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 469 / 2015

Folha Nº 01 RP

18:07  




**DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº PL 469 /2015 DE 2015**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Suspende a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os serviços diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre os serviços diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

§1º A suspensão de exigibilidade prevista no *caput* limita-se às prestações realizadas no período compreendido entre a vigência desta Lei e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos de 2016.

§ 2º São condições para fruição da suspensão de exigibilidade prevista neste artigo:

I – que o serviço seja diretamente prestado pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paraolímpico Internacional, pelas Federações Internacionais Desportivas, pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, pelos Comitês Olímpicos e Paralímpicos de outras nacionalidades, pelas Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico e ou por entidades credenciadas na forma do § 3º;

II – que o prestador comprove, nos termos do regulamento, que o serviço esteja diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

§ 3º O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, mediante correspondência oficial assinada por seu Presidente ou representante devidamente habilitado, deverá apresentar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a lista das entidades por ele credenciadas para prestação de serviços diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, observado, ainda, o seguinte:

I – somente após a entrega da lista têm as referidas entidades o direito à suspensão de exigibilidade;

II – a lista das entidades habilitadas deve ser publicada por ato do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 469 /2015

Folha Nº 02 de 02

Setor Protocolo Legislativo

SEMI 497/2015

Folha Nº 02 de 02

Art. 2º Atendido o disposto no art. 4º, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao ISS suspensos na forma do art. 1º.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD as doações realizadas ao final dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 a qualquer entidade relacionada no art. 1º, § 2º, I, a órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais e a organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados à divulgação ou à promoção do esporte e do movimento olímpico.

Art. 4º O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 e demais entidades previstas no art. 1º, § 2º, I, deverão informar:

I - os valores da receita dos serviços prestados ao amparo da presente Lei e o valor correspondente aos créditos tributários de ISS suspensos, na forma dos art. 1º;

II – o valor correspondente aos créditos tributários de ITCD isentos, na forma dos art. 4º.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser prestadas à unidade competente da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal no prazo previsto em regulamento.

Art. 5º Os atos de reconhecimento dos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias, podendo ser instituído, no regulamento, regime especial simplificado para cumprimento dessas obrigações.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria da Receita, reconhecer os benefícios de que trata esta Lei, assim como fiscalizar a manutenção do cumprimento dos requisitos a eles relacionados.

Art. 7º O reconhecimento dos benefícios de que trata esta Lei não gera direito adquirido e é cancelado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua fruição, caso em que o tributo é cobrado com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 469 / 2015  
Folha Nº 03



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 32 /2015 – GAB/SEF

Brasília, 21 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, com vista à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o presente anteprojeto de lei que *suspende a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os serviços diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e dá outras providências.*

Conforme anúncio realizado no dia 16 de março de 2015, pelo Comitê Olímpico da Federação Internacional de Futebol, a nossa Capital Federal foi escolhida como uma das seis cidades a sediar os torneios de futebol feminino e masculino nas Olimpíadas de 2016, que ocorrerá de 3 a 20 de agosto do próximo ano, no Rio de Janeiro.

Assim, como parte dos compromissos assumidos, a proposição que ora se apresenta prevê a suspensão de exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre os serviços diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período compreendido ente a vigência da Lei até o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos. Ao final, concede-se remissão do imposto, condicionada ao cumprimento da obrigação prestar informações previstas no art. 4º do anteprojeto.

É proposta, ainda, a isenção do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em relação às doações realizadas ao final dos Jogos, de bens utilizados no evento, como, por exemplo, bolas, materiais e equipamentos esportivos, em favor de órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais e de organizações não governamentais,

Setor Protocolo Legislativo

DI Nº 469 / 2015

Folha Nº 04

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF  
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF  
Telefone: (61) 3312-8114

associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados à divulgação ou à promoção do esporte e do movimento olímpico.

Importa informar que, também com o intuito de atender os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, semelhante benefício fiscal, específico para ICMS, encontra-se em vigor, de acordo com Convênio ICMS 133/08 ratificado por todos os Estados e o Distrito Federal e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.003/2013.

Ressaltamos que os benefícios fiscais previstos na presente proposta (isenção e remissão) configuram renúncia de receita, estando sujeitos ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse aspecto, observa-se que o presente anteprojeto está acompanhado das estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativa ao exercício que produzirá efeitos e, por ser limitado ao exercício de 2016, não terá impacto financeiro nos anos seguintes, conforme quadro abaixo:

Benefício	Tributo	2015	2016	2017	2018
Remissão	ISS	-	1.911.173	-	-
Isenção	ITCD	-	1.624	-	-

Fonte: Memorando nº07/2015-ASPLA/UEF/AESP/SEF.

Além disso, atende a pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da LRF<sup>1</sup>, qual seja, foi adotada medida de compensação, de modo que o impacto negativo decorrente deste anteprojeto será suportado pelo incremento, já aprovado por meio da Lei nº 5.452, de 2015, decorrente da elevação das alíquotas da gasolina (R\$ 102,9 milhões), do óleo diesel (R\$ 33,9 milhões) e dos serviços de comunicação (R\$ 100 milhões), resultando em um impacto positivo na arrecadação para o exercício de 2016, já considerando outras desonerações compensadas, como a redução da alíquota do ICMS para etanol e a implementação do fator de redução da TLP para imóveis destinados a garagem.

<sup>1</sup> Conforme orientação constante da **Decisão nº 222/2012** do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: (...) b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...). (grifou-se)

Observamos que os benefícios ora propostos (isenção e remissão) não possuem efeito imediato, na medida em que a efetiva desoneração só ocorrerá no próximo ano, ou seja, quando efetivadas as medidas de compensação apontadas, em obediência ao § 2º do art. 14 da LRF.

Cumprе acrescentar que a presente proposta se harmoniza com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e o art. 94 da Lei Complementar nº 13/96. Assim, mostra-se, nos termos ora expostos, compatível com o disposto no art. 60 da Lei nº 5.389/2014 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2015<sup>2</sup>.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

São esses, Senhor Governador, os elementos motivadores da presente proposição.

Respeitosamente,



**LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA**  
Secretário de Estado de Fazenda

---

<sup>2</sup>Art. 60. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

---

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 4691/2015

Folha Nº 06 RE

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF  
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF  
Telefone: (61) 3312-8114

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 469/15 que “suspende a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os serviços diretamente relacionados à organização e a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em Regime de Urgência (art. 73 LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 27/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 469/2015

Folha Nº 07